

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.885/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000408630-16
Recurso de Revisão: 40.060143953-41
Recorrente: Real Mix Comércio de Produtos Ltda - ME
IE: 001067638.00-69
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Maria Benedita de Carvalho Gomes
CPF: 876.980.056-15
Tiago de Carvalho Gomes
CPF: 038.342.146-20
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias, sujeitas à tributação normal ou submetidas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação, no período de 23/03/12 a 03/02/15, identificada a partir do confronto entre as informações contidas nos arquivos eletrônicos (extrafiscais), apreendidos no estabelecimento da Autuada, ora Recorrente, e aqueles referentes à totalidade das operações contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos e transmitidos via *internet* para à SEFAZ/MG.

Cuida, também, o Auto de Infração (AI) da exclusão da empresa autuada do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - previsto na LC nº 123/06), conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional de fls. 18.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.487/17/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que 4.885/17/CE

sejam deduzidos do Auto de Infração os valores recolhidos no DAE constante às fls. 50 dos autos. Em seguida, à unanimidade, julgou improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

Inconformada, a Autuada, Real Mix Comércio de Produtos Ltda. - ME, interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 597/613.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 632/645, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relatado, afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 20.824/12/1ª (PTA nº 01.000172734-53), cópia colacionada às fls. 617/629.

Registra-se que a referida decisão paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado em **16/06/12**, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida disponibilizada no Diário Eletrônico em **26/05/17** (fls. 594), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Ademais, a decisão paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do recurso, conforme dispõe o art. 59 do Regimento do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, tendo em vista não ter sido reformada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão de nº 3.916/12/CE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 3.916/12/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000172734-53

(...)

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUBPRODUTO - CASCA DE SOJA. CONSTATADA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM "22" DO ANEXO II DO RICMS/02, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA MERCADORIA "CASCA DE SOJA MOÍDA" COMO RESÍDUO, CONTRARIANDO A DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 219, INCISO I C/C ART. 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. **MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.**

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - CASCA DE SOJA. CONSTATADA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM "02" DO ANEXO IV DO RICMS/02, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA MERCADORIA "CASCA DE SOJA MOÍDA" COMO RESÍDUO, CONTRARIANDO A DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 219, INCISO I C/C ART. 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. **MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E **NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO TRATA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2006 A SETEMBRO DE 2011, DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM "22" DO ANEXO II DO RICMS/02 E DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM "02" DO ANEXO IV DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EM FACE DA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA MERCADORIA "CASCA DE SOJA MOÍDA" COMO "RESÍDUO", CONTRARIANDO A DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 219, INCISO I C/C ART. 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

SALIENTA-SE QUE O TEOR DO RECURSO DE REVISÃO REPETE INTEGRALMENTE OS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, TRAZENDO APENAS UMA NOVIDADE QUE AO FINAL SERÁ ANALISADA.

CONSIDERANDO QUE A DECISÃO ORA TOMADA POR ESTA CÂMARA ESPECIAL É CONCORDE COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E QUE O RECURSO SUB EXAMINE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ABORDA TODAS AS MATÉRIAS MERITÓRIAS NELE TRATADAS, TRANSCREVE-SE EXCERTOS DA DECISÃO “A QUO” COMO FUNDAMENTOS DESSA DECISÃO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

A Recorrente inicia seu Recurso sustentando que:

- a legislação tributária atribui à Fazenda Pública a possibilidade de, no curso do prazo decadencial, reconhecer a prática de fatos geradores praticados pelo contribuinte, procedendo ao respectivo lançamento do crédito tributário correspondente, conforme art. 149 do CTN;

- conforme decisões deste Conselho de Contribuintes, não existe, de fato, uma norma que proíba a realização de novos atos de fiscalização pela Fazenda Pública em relação ao período já objeto de verificação. **Entretanto, os critérios jurídicos adotados em relação a um período, na forma do art. 146 do CTN, não podem sofrer modificações num segundo procedimento formalizado sobre um mesmo período. Expõe o seu entendimento sobre a aplicação de tal dispositivo.**

Alega que a divergência jurisprudencial, para fins de conhecimento do presente recurso, dá-se em relação à decisão recorrida e o Acórdão de nº 20.824/12/1ª, sendo que na decisão paradigma a 1ª Câmara de Julgamento analisou a admissão ou não de uma nova fiscalização fundada sobre o mesmo objeto e em relação ao período anteriormente fiscalizado.

Assevera a Recorrente que a questão debatida no acórdão paradigma, em determinado ponto, assemelha-se ao que se discute no presente PTA; é possível que a Fazenda Pública (re)fiscalize o sujeito passivo em relação ao mesmo objeto e ao mesmo período de uma autuação anterior?

Sustenta, a Recorrente, que o acórdão paradigma demonstra que violaria o princípio da segurança jurídica a realização de um novo procedimento de fiscalização em desfavor do contribuinte, se contemplado o mesmo período e dirigido ao mesmo objeto.

E que, na decisão recorrida, não obstante terem sido suscitados argumentos nesse sentido, indicando a ocorrência de *re*(fiscalização) concernente ao período de 01/2013 e 10/2014, dirigida ao mesmo objeto (presunção de saídas desacobertadas de documentação fiscal com base em documentos apreendidos no estabelecimento do contribuinte), o argumento não foi acolhido restando mantido o lançamento fiscal tal como formalizado na autuação.

Entende restar demonstrada a desconsideração desse argumento pela 1ª Câmara de Julgamento, na decisão recorrida, e comprovada a divergência jurisprudencial em relação à decisão indicada como paradigma.

Conclui a Recorrente *que se configura violação ao princípio da segurança jurídica a re*(fiscalização) *do contribuinte observada a identidade de período e objeto de um procedimento fiscal anterior, ou seja, trata-se de um comportamento inadmitido. E a autuação formalizada em face do sujeito passivo e objeto desse recurso deve ser objeto de reconsideração, visto que o próprio Conselheiro relator reconhece expressamente tratar-se de procedimento fiscal que apurou “saída de mercadorias*

desacobertadas de documentação fiscal, que é exatamente a acusação fiscal anterior, sendo essa do período compreendido entre janeiro de 2013 a outubro de 2014”.

A seguir, são reproduzidos os seguintes trechos da decisão indicada como paradigma relativos à matéria apontada como divergência:

(...)

DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE AFIRMA QUE “COMO TODO ATO VINCULADO, O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, ASSIM COMO TODO ATO ADMINISTRATIVO, DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELES O DA SEGURANÇA JURÍDICA”.

NESSE SENTIDO, ARGUMENTA QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO PODE “ALTERAR ENTENDIMENTO, REFORMAR POSICIONAMENTO OU REVER PROCEDIMENTO JÁ VISTO E HOMOLOGADO, EM PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA”.

NARRA QUE, NO ANO DE 2010, AO PRETENDER TRANSFERIR CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS, FOI SUBMETIDA A UMA COMPLETA FISCALIZAÇÃO, ABRANGENDO O PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A AGOSTO DE 2010, OPORTUNIDADE EM QUE FOI AUTUADA EM RELAÇÃO ÀS SEGUINTE MATÉRIAS: (I) “CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO À DEVOLUÇÃO”; (II) “CRÉDITO SOBRE EMBALAGEM”; (III) “CRÉDITO AQUISIÇÃO ÓLEO DE GOIÁS”; (IV) “CRÉDITO EMBALAGEM FARELO PE” E (V) “CRÉDITO VENDA INTERESTADUAL DE FARELO”.

SALIENTA QUE, NAQUELA OPORTUNIDADE, “NENHUM PONTO FOI LEVANTADO ACERCA DAS VENDAS DE CASCA DE SOJA E TODOS OS ESTORNOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO FORAM IMEDIATAMENTE REALIZADOS”, TENDO SIDO LAVRADO TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL EM LIVRO PRÓPRIO (FL. 168).

ENTENDE, ASSIM, QUE AS VENDAS DE CASCA DE SOJA E A CLASSIFICAÇÃO DESSE ITEM COMO RESÍDUO TAMBÉM FOI OBJETO DE ANÁLISE, SENDO CONVALIDADO TODO O PROCEDIMENTO POR ELA ADOTADO, OU SEJA, “DE 2005 A 2010, OS VALORES APURADOS A TÍTULO DE ICMS FORAM HOMOLOGADOS, NÃO HAVENDO O QUE SER QUESTIONADO POSTERIORMENTE”.

CONCLUI QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO “REPRESENTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, HAJA VISTA QUE A MESMA FISCALIZAÇÃO JÁ TINHA ANALISADO TODA A APURAÇÃO DO ICMS REFERENTE À QUASE TOTALIDADE DO PERÍODO AUTUADO”.

AINDA SOB O MESMO ENFOQUE, A IMPUGNANTE SALIENTA QUE O PRESENTE LANÇAMENTO SE DEU SOB O FUNDAMENTO CONSTANTE EM RESPOSTA DADA NA CONSULTA INTERNA Nº 127/2011, DE 18/10/11, CUJA SOLUÇÃO NÃO FOI PUBLICADA, NÃO SENDO, PORTANTO, PÚBLICA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADUZ QUE A REFERIDA CONSULTA “NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE, DEVENDO SER RESPEITADA A SEGURANÇA JURÍDICA, O CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DO CONTRIBUINTE, HAJA VISTA A FISCALIZAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA PARA A TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE ICMS”.

ACRESCENTA QUE, “AINDA QUE SE ADMITISSE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 127/2011, ESTE NÃO PODERIA ATINGIR FATOS GERADORES PRETÉRITOS, COMO PRETENDIDO PELA AUTORIDADE AUTUANTE, PODENDO PRODUZIR EFEITOS, TÃO SOMENTE, A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2011”.

CABE DESTACAR, INICIALMENTE, QUE INEXISTE DISPOSITIVO LEGAL QUE PROÍBA O REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

DURANTE UM PERÍODO PODEM SER LEVANTADOS VÁRIOS ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS, QUE PODEM OU NÃO SER AUTUADOS EM CONJUNTO E EM TEMPOS DIFERENTES. DEVÉ-SE, PORTANTO, TER EM VISTA A IRREGULARIDADE PRATICADA, ESSE É O OBJETO, OU SEJA, O FATO DE TER HAVIDO A EMISSÃO DE UM AUTO DE INFRAÇÃO DURANTE DETERMINADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO NÃO SIGNIFICA O SEU ENCERRAMENTO, TAMPOUCO HOMOLOGAÇÃO DOS DEMAIS DADOS DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE.

PELOS PRÓPRIOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE O OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO FISCAL ANTERIOR A QUE FOI SUBMETIDA A EMPRESA AUTUADA, POIS ESTE VERSA SOBRE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO E DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, EM OPERAÇÕES COM “CASCA DE SOJA”, ENQUANTO QUE A AÇÃO ANTERIOR TRATOU DE IRREGULARIDADES DIVERSAS, VINCULADAS A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO.

ASSIM, CADA AUTUAÇÃO TEVE OBJETO PRÓPRIO, EM PROCEDIMENTOS SEM VÍCIOS DE LEGALIDADE, SENDO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DOCUMENTO VÁLIDO E DOTADO DE EFICÁCIA PLENA PARA PRODUZIR TODOS OS EFEITOS QUE LHE SÃO PECULIARES.

INEXISTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO OU REFORMA DE POSICIONAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, COMO QUER FAZER CRER A IMPUGNANTE, POIS, COMO VISTO, A MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO É TOTALMENTE DISTINTA DAS ANALISADAS NA AÇÃO FISCAL ANTERIOR.

COM RELAÇÃO À CONSULTA INTERNA Nº 127/2011, CABE DESTACAR QUE, EMBORA NÃO PUBLICADA, SUA ÍNTEGRA FOI ACOSTADA AO PROCESSO (FLS. 109/110), PERMITINDO À IMPUGNANTE O EXERCÍCIO PLENO DE SUA DEFESA QUANTO AO ENTENDIMENTO NELA CONTIDO, FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE “SUCATA”, “APARA”, “RESÍDUO” OU “FRAGMENTO” CONTIDA NO ART. 219, INCISO I DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IX DO RICMS/02, EXPRESSAMENTE CITADO E REPRODUZIDO NA REFERIDA CONSULTA.

ART. 219 - CONSIDERA-SE:

I - SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO, A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, ASSIM COMO: PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS;

(...)

SALIENTE-SE QUE EXISTEM VÁRIAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES PUBLICADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF/MG), QUE VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA (DEFINIÇÃO/CARACTERIZAÇÃO DE “SUCATA”, “APARA”, “RESÍDUO” OU “FRAGMENTO”), CUJAS RESPOSTAS SEMPRE FORAM AMPARADAS EM INTERPRETAÇÕES IDÊNTICAS DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR ACIMA, DENTRE AS QUAIS PODE SER DESTACADA, DE FORMA ESPECIAL, A DE Nº 142/2002, UMA VEZ QUE SEGUE A MESMA LINHA DA CONSULTA INTERNA Nº 127/2011, NO QUE DIZ RESPEITO À “CASCA DE ARROZ” (MERCADORIA SIMILAR À “CASCA DE SOJA”), NOS TERMOS DA EMENTA ABAIXO:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 142/2002

(MG DE 23/11/2002)

EMENTA:

CASCA DE ARROZ - A CASCA DE ARROZ NÃO SE CARACTERIZA COMO RESÍDUO NOS TERMOS DO ARTIGO 231, ANEXO IX DO RICMS/96. PORTANTO NÃO ESTÁ ALCANÇADA PELO DIFERIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 230 DO MESMO ANEXO.

VÊ-SE, POIS, QUE O LANÇAMENTO EM APREÇO NÃO TRAZ NENHUMA INOVAÇÃO QUANTO À MATÉRIA, SENDO PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO TRATADO NOS AUTOS, UMA VEZ QUE AMPARADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, SEGUE ABAIXO PARTE DA MANIFESTAÇÃO FISCAL ACERCA DA MATÉRIA EM EXAME:

PODERÍAMOS, SIM, AFIRMAR QUE TIVESSE HAVIDO UMA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, SE O FISCO, NO MOMENTO DE EFETUAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO, HOUVESSE AUTUADO A IMPUGNANTE SOBRE O MESMO TEMA E NO MESMO PERÍODO OBJETO DE AUTUAÇÃO FISCAL ANTERIOR.

QUANDO O FISCO ENCERRA UM TRABALHO FISCAL EM QUALQUER EMPRESA, O MESMO DEVE, PELO BEM DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, ELENCAR E FUNDAMENTAR LEGALMENTE TODAS AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS, NÃO

SIGNIFICANDO, CONTUDO, QUE POSTERIORMENTE A FISCALIZAÇÃO NÃO POSSA TRABALHAR NOVAMENTE COM A EMPRESA E ENCONTRAR OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO DETECTADAS EM TRABALHOS ANTERIORES, JÁ QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO É INFALÍVEL, OU SEJA, ELA NÃO CONSEGUE SER PERFEITA EM CADA AÇÃO DEFLAGRADA.

DESTA FORMA, FICA CLARO QUE NESTA SITUAÇÃO NÃO HOUE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, JÁ QUE O FISCO, NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO FORMALIZOU EXIGÊNCIAS POR IRREGULARIDADE JÁ DENUNCIADA NA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO OCORRIDA EM SETEMBRO DE 2010, MESMO SENDO DE PERÍODOS CONVERGENTES.

[...]

LOGO APÓS O FISCO TER TOMADO CIÊNCIA DA RESPOSTA DA CONSULTA INTERNA Nº. 127/2011, DE 18/10/2011, SENTOU COM OS REPRESENTANTES DA EMPRESA E DEU CIÊNCIA DA RESPOSTA DA CONSULTA, PARA QUE PUDESSEM TOMAR CONHECIMENTO DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DE COMO SE TRIBUTAR O PRODUTO 'CASCA DE SOJA' E, A PARTIR DE ENTÃO, TOMAREM AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, HAJA VISTA QUE, O FISCO PODERIA A QUALQUER MOMENTO EFETUAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SE A EMPRESA NÃO CONCORDASSE COM A INTERPRETAÇÃO DADA NA RESPOSTA DA CONSULTA INTERNA.

DESTARTE, NÃO HOUE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, PORQUE A EMPRESA TEVE CIÊNCIA DA RESPOSTA DA CONSULTA INTERNA Nº. 127/2011, DE 18/10/2011 ANTES MESMO DE O FISCO COLOCAR A IMPUGNANTE SOB AÇÃO FISCAL E POSTERIORMENTE LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO.

NESTE CASO, A IMPUGNANTE NÃO FOI EM MOMENTO ALGUM SURPREENDIDA PELO RECEBIMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ORA IMPUGNANDO, MAS, SIM, APENAS NÃO CONCORDAVA COM O FISCO COM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DADA NA RESPOSTA DA CONSULTA INTERNA DE COMO SE TRIBUTAR O PRODUTO 'CASCA DE SOJA', CONFORME CITADO NA IMPUGNAÇÃO DE FLS. 130/138.

A IMPUGNANTE TAMBÉM MENCIONA QUE AINDA QUE ADMITÍSSEMOS A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA SOLUÇÃO DADA NA CONSULTA INTERNA Nº. 127/2011, SER-LHE-IA VEDADO ATINGIR FATOS GERADORES PRETÉRITOS, COMO PRETENDIDO PELA AUTORIDADE AUTUANTE, PODENDO PRODUZIR EFEITOS, TÃO SOMENTE, A PARTIR DE NOVEMBRO/2011.

COMO PODEMOS OBSERVAR NO DISPOSTO DO ART. 105 DA LEI Nº. 5. 172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICA-SE IMEDIATAMENTE AOS FATOS GERADORES FUTUROS E AOS PENDENTES (GRIFO NOSSO), OU SEJA, SÓ SE APLICA A FATOS GERADORES FUTUROS A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SANCIONADA POR NOSSOS LEGISLADORES, SENDO QUE AS CONSULTAS, SEJAM ELAS DE CONTRIBUINTES OU INTERNA, NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO UMA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS SIM UMA

FORMA DE INTERPRETAÇÃO DA APLICAÇÃO DESTA.

[...]

ASSIM SENDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE A INTERPRETAÇÃO DADA NA CONSULTA INTERNA Nº. 127/2011 SÓ PODERIA PRODUZIR EFEITOS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2011, TENDO EM VISTA QUE ESTA NÃO SE TRATA DE UMA NOVA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS TÃO SOMENTE DE UMA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

ASSIM SENDO, DEVE SER REJEITADA A PREFACIAL ARGUIDA, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO EM APREÇO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, TENDO A IMPUGNANTE INTEIRA COMPREENSÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA, O QUE LHE POSSIBILITOU O PLENO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA.

Pois bem, verifica-se que a decisão indicada como paradigma versa sobre a utilização indevida do diferimento do imposto previsto no item “22” do Anexo II do RICMS/02 e da redução da base de cálculo prevista no item “02” do Anexo IV do mesmo diploma legal, em face da classificação errônea da mercadoria “Casca de Soja Moída” como “Resíduo”, contrariando a definição contida no art. 219, inciso I c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02.

Conforme consta da decisão paradigma, em sede preliminar, houve alegação da Defesa de que:

- o lançamento tributário, assim como todo ato administrativo, deve observar os princípios e garantias constitucionais, dentre eles, o da segurança jurídica;
- a Fiscalização não pode “alterar entendimento, reformar posicionamento ou rever procedimento já visto e homologado, em prejuízo ao contribuinte, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica”;
- no ano de 2010, ao pretender transferir créditos acumulados de ICMS, foi submetida a empresa autuada a uma completa fiscalização, abrangendo o período de janeiro de 2005 a agosto de 2010, oportunidade em que foi autuada em relação às seguintes matérias: (i) “*crédito presumido relativo à devolução*”; (ii) “*crédito sobre embalagem*”; (iii) “*crédito aquisição óleo de Goiás*”; (iv) “*crédito embalagem farelo PE*” e (v) “*crédito venda interestadual de farelo*”;
- naquela oportunidade, “*nenhum ponto foi levantado acerca das vendas de casca de soja e todos os estornos solicitados pela fiscalização foram imediatamente realizados*”, tendo sido lavrado termo de encerramento da ação fiscal em livro próprio;
- entendeu, assim, que as vendas de casca de soja e a classificação desse item como resíduo também foi objeto de análise, sendo convalidado todo o procedimento por ela adotado, ou seja, “*de 2005 a 2010, os valores apurados a título de ICMS foram homologados, não havendo o que ser questionado posteriormente*”;
- conclui a Defesa, naquele caso, que o procedimento adotado pela Fiscalização “*representa violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a*

mesma fiscalização já tinha analisado toda a apuração do ICMS referente à quase totalidade do período autuado”.

Na decisão paradigma tal alegação preliminar foi rejeitada, em síntese, sob o entendimento de que não há dispositivo legal que proíba o reexame de período já fiscalizado; que, durante determinado período, podem ser levantados vários ilícitos tributários, que podem ou não ser autuados em conjunto e em tempos diferentes; que se deve analisar o objeto (a irregularidade praticada) e que o fato de ter havido a emissão de um Auto de Infração durante determinado procedimento administrativo de fiscalização não significa o seu encerramento, tampouco homologação dos demais dados da escrita fiscal do contribuinte.

Concluíram, assim, os Julgadores, naquela sentada, que não havia, no caso, alteração de entendimento ou reforma de posicionamento anterior da Fiscalização, pois a matéria objeto da autuação que se analisava (utilização indevida do diferimento e da redução da base de cálculo do ICMS, em operações com “Casca de Soja) era é totalmente distinta das matérias analisadas na ação fiscal anterior (aproveitamento indevido de créditos do imposto).

Dessa forma, o que se depreende da decisão paradigma é que nela foi afastada a alegação de alteração dos critérios jurídicos adotados em relação a um período, na forma do art. 146 do CTN, e de violação à segurança jurídica, tendo em vista que as irregularidades constatadas nas duas fiscalizações sequer eram as mesmas, para fins de se analisar se houve alteração do entendimento da Fiscalização (classificação fiscal da casca de soja) em relação à mesma matéria objeto da autuação posterior.

Inferre-se da decisão paradigma que somente haveria violação da segurança jurídica se o Fisco efetuasse o lançamento, com o mesmo tema e período anteriormente autuado, e alterasse o entendimento, no caso, acerca da classificação fiscal da casca de soja (objeto da autuação posterior).

Na decisão recorrida, visando afastar a alegação da Defesa de que havia violação ao princípio do *bis in idem*, a Câmara *a quo*, após reconhecer que havia coincidência entre o período autuado e a irregularidade anterior, determinou o abatimento, no crédito tributário dos presentes autos, do recolhimento efetuado pela empresa no procedimento anterior. Examine-se:

A AUTUADA TAMBÉM ALEGA OUTRA ILEGALIDADE NO LANÇAMENTO, RELATIVO A PERÍODO ANTERIORMENTE JÁ FISCALIZADO (JANEIRO DE 2013 A OUTUBRO DE 2014), NESSE CASO OCORREU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *BIS IN IDEM*, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE VALOR EXIGIDO EM FISCALIZAÇÃO ANTERIOR DO MESMO PERÍODO.

INFORMA QUE EM 14/10/14 “FOI INTIMADO PELA SEFAZ-MG DA LAVRATURA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE”. DIZ QUE “NESSA OPORTUNIDADE FOI TAMBÉM PRESUMIDA A OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS PELA SAÍDA DESACOBERTADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL APURADA A PARTIR DA APREENSÃO DE SUGESTÃO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDOS, ROMANEIOS, ACERTO DE NOTINHAS, TABELA DE PREÇOS”.

A AUTUADA, PARA COMPROVAR ESTAS AFIRMAÇÕES, APRESENTA CÓPIA DO DOCUMENTO “TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO” (FL. 49) E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (DAE) Nº 0400226018493 NO VALOR DE R\$ 35.000,20 (TRINTA E CINCO MIL REAIS E VINTE CENTAVOS), RECOLHIDO EM 27/10/14 (FL. 50), COMPOSTO DA SEGUINTE FORMA:

- 1) ICMS: R\$ 22.662,00 (VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS)
- 2) MR: R\$ 2.262,20 (DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS)
- 3) MI: R\$ 10.072,00 (DEZ MIL E SETENTA E DOIS REAIS)

O “TERMO” EMITIDO PELO FISCALIZAÇÃO EM 14/10/14 CONSTATOU ALGUMAS IRREGULARIDADES, DENTRE ELAS ALGUMAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

NESSE CASO ASSISTE RAZÃO A AUTUADA.

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COMPREENDE O PERÍODO DE 23/03/12 A 03/02/15, E TRATA DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, QUE É EXATAMENTE A ACUSAÇÃO ANTERIOR, SENDO ESSA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2013 A OUTUBRO DE 2014.

PORTANTO, OS REFERIDOS VALORES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, QUE CONSTAM NO DAE DE FLS. 50, DEVEM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE ABATIMENTO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Verifica-se que na decisão recorrida não houve qualquer fundamento sobre alteração/mudança dos critérios jurídicos anteriormente adotados pelo Fisco ou violação da segurança jurídica.

Nesse sentido, não existindo tal explicitação, não há como entender que a decisão recorrida diverge do entendimento consignado na decisão paradigma no aspecto abordado no recurso.

Ademais, vale destacar que a norma estabelecida pelo art. 146 do CTN (abordada no recurso), conforme várias decisões deste Conselho de Contribuintes, está a afirmar a impossibilidade de um lançamento levado a efeito em determinado período e contribuinte, sob a égide de um **critério interpretativo**, ser refeito, autuando-se o mesmo contribuinte e período autuado, a pretexto de que houve alteração no critério jurídico de interpretação, portanto, referida norma não se relaciona à irregularidade já autuada, por si só, como entende a Recorrente.

Dessa forma, é que concluíram os Julgadores, na decisão ora recorrida, que o contribuinte já havia sido fiscalizado anteriormente em período e irregularidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coincidentes com o lançamento em exame e, visando afastar a alegação de exigência em duplicidade, determinaram o abatimento das rubricas recolhidas pela Autuada, ao título de ICMS e multas, no crédito tributário destes autos.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Bruno Cunha Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Luiz Geraldo de Oliveira e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator